

Coleção Experiência Acadêmica

17

DIREITO E PSICOLOGIA: O DESAFIO DA INTERDISCIPLINARIDADE

Raquel da Silva Silveira
(Org.)



Editora Uniritter
Laureate International Universities

O ACESSO ÀS TÉCNICAS DE REPRODUÇÃO ASSISTIDA POR CASAL HOMOSSEXUAL NUMA VISÃO INTERDISCIPLINAR

Claudia Gay Barbedo¹

Raquel da Silva Silveira²

1 Introdução

O casal homossexual enfrenta dificuldades no momento de efetivar o planejamento familiar em razão da anomia existente. O número aumentado de casais homossexuais procura de constituir prole intensificou o esforço da medicina na luta para estender a esse grupo as técnicas de reprodução assistida. Tais técnicas, há muitos anos, vem sendo utilizadas por casais heterossexuais, devido à importância que tem o planejamento da prole na constituição da família.

A incapacidade do casal homossexual de procriar através do método natural, relação sexual homem/mulher, leva-o a buscar uma alternativa por meio da reprodução assistida. Dessa forma, surgem os métodos conceptivos, entre eles, a inseminação artificial, a fertilização *in vitro* e a cedência temporária do útero para solucionar a incapacidade do casal para procriar através do método natural.

2 A utilização da Lei de Planejamento Familiar por casal homossexual

A Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, que regulamenta o parágrafo 7º do artigo 226 da Constituição Federal de 1988 – que trata do planejamento familiar, fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, pregando que seja uma livre decisão do casal – não proíbe o acesso do casal homossexual às técnicas de reprodução assistida.

Tem-se que a paternidade responsável consagra constitucionalmente as normas jurídicas do Direito Civil e reflete a responsabilidade paterna ou materna, ou do casal, “de forma que sejam bem compreendidas e assumidas, desempenhando suas importantes funções

¹Advogada, Especialista pela Fundação Getúlio Vargas, Mestre em Ciências Criminais pela PUCRS e Professora da disciplina de Família e Sucessões da UniRitter/Laureate International Universities.

²Psicóloga, Mestre e Doutoranda em Psicologia Social e Institucional da UFRGS e Professora do UniRitter/Laureate International Universities.

dentro da família, para que seus filhos cresçam num ambiente sadio e equilibrado”³. Isso veio a afirmar a exigência – no que concerne à sexualidade e à procriação – da partilha da responsabilidade dos comportamentos sexuais e de suas consequências, uma vez que se encontra preceituada, no parágrafo 5º do artigo 226 da Constituição Federal de 1988, a repetição do princípio da igualdade entre a mulher e o homem, já garantido no inciso I do artigo 5º da Carta Magna.

Dessa forma, e para os fins da lei em referência, planejamento familiar é o conjunto de ações de regulação da fecundidade (fertilidade) que garanta direitos iguais de constituição de uma família (ter filhos), da sua limitação (restringir o número de filhos) ou do aumento da prole (aumentar o número de filhos) pela mulher, pelo homem ou pelo casal. Roger Raupp Rios leciona que o impedimento da utilização das técnicas de reprodução assistida ao casal homossexual é discriminação por orientação sexual, a qual é proibida pelo artigo 3º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988⁴. O autor, citando Robert Wintemute, refere, ainda, que a discriminação por orientação sexual retrata uma hipótese de discriminação por motivo de sexo⁵.

Diante do preceito constitucional contra a discriminação referente ao casal homossexual, a este cabe o direito de utilizar a reprodução assistida como alternativa à incapacidade para procriar através do método natural. Para tanto, como forma de viabilizar a constituição de prole, surgem os métodos conceptivos, entre eles, a inseminação artificial, a fertilização *in vitro* e a cedência temporária do útero.

3 No que consistem as técnicas de inseminação artificial, fertilização *in vitro* e cedência temporária do útero

A Lei nº 9.263/96 não fala sobre o rol dos numerosos métodos e técnicas existentes para ter-se ou evitar-se filhos. Tão-somente afirma, em seu artigo 9º, que “para o exercício do direito ao planejamento familiar, serão oferecidos todos os métodos e técnicas de

3 DINIZ, Maria Helena. *O Estado Atual do Biodireito*. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 137.

4 RIOS, Roger Raupp. Acesso às Tecnologias Reprodutivas e Princípios Constitucionais: igualdade, pluralismo, direito constitucional de família e orientação sexual no debate bioético brasileiro. In: *Quem Pode ter Acesso às Tecnologias Reprodutivas?: diferentes perspectivas do direito brasileiro*. Debora Diniz; Samantha Buglione (Eds.). Brasília: D. Diniz, S. Buglione, 2002, p. 62.

5 WINTEMUTE, Robert apud RIOS, Roger Raupp. Acesso às Tecnologias Reprodutivas e Princípios Constitucionais: igualdade, pluralismo, direito constitucional de família e orientação sexual no debate bioético brasileiro. In: *Quem Pode ter Acesso às Tecnologias Reprodutivas?: diferentes perspectivas do direito brasileiro*, p. 63.

concepção
e a saúde
Seria
onde se
artificia
tem as
A in
como a
previa
lógica
do pr
ser clas
próprio
realiza
tora. A
qual co
hipótes
doador
de sem
anatom
A in
mulher
posteri
assim
logia
um tes
sim, e
uteri
pela
de pr

6 GAM
2003
7 RIZ
8 SOL

concepção e contracepção cientificamente aceitos e que não coloquem em risco a vida e a saúde das pessoas, garantida a liberdade de opção”.

Serão abordadas, para fins deste estudo, somente as questões pertinentes à concepção, onde surgiram as tecnologias da reprodução humana assistida, a saber, a inseminação artificial, a fertilização *in vitro* e a cedência temporária do útero. Vejamos no que consistem as ditas tecnologias.

A inseminação artificial (IA) consiste em uma técnica de procriação que é entendida como a introdução de espermatozóides na cavidade uterina (inseminação intra-uterina), previamente coletados e preparados em laboratório, hipótese em que a maternidade biológica e a gestação coincidem devido ao fato de o processo de fecundação ocorrer dentro do próprio corpo materno. Essa técnica de procriação, quanto à origem dos gametas, pode ser classificada como homóloga ou heteróloga. A primeira ocorre na hipótese em que o próprio casal busca a solução da infertilidade, sem a intervenção de terceiro. Portanto, é realizada com os espermatozóides do próprio marido ou companheiro da mulher receptora. A segunda ocorre na hipótese de o marido ou o companheiro ser infértil, situação na qual ou não são obtidos espermatozóides ou são obtidos em número insuficiente. Nessa hipótese, recorre-se à inseminação artificial com o sêmen coletado de um terceiro, um doador anônimo de espermatozóides, recurso mais conhecido como socorro ao banco de sêmen. O referido procedimento é indicado para os casos onde existam alterações anatômicas de colo, problemas na qualidade do sêmen, entre outros⁶⁻⁷.

A fertilização *in vitro* (FIV) consiste na retirada de um ou mais óvulos de uma mulher, para fecundá-los em laboratório, portanto fora do corpo feminino, com a posterior transferência dos embriões obtidos para o útero materno. Essa fecundação, assim como a inseminação artificial, pode ser classificada em homóloga ou heteróloga. Diante disso, além do espermatozóide, o óvulo também pode ser doado por um terceiro. O encontro do óvulo com o espermatozóide não ocorre na trompa, mas, sim, em um tubo ou em cultura laboratorial, o que se denomina fecundação extra-uterina ou extracorpórea. Essa técnica de reprodução humana assistida foi utilizada pela primeira vez em 1978, tendo como resultado o nascimento do primeiro “bebê de proveta”⁸. A indicação do referido procedimento é para problemas nas trompas,

6 GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **A Nova Filiação: o biodireito e as relações parentais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 726-741.

7 RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**: lei nº 10.406, de 10.01.2002. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 507-511.

8 SOUZA, Paulo Vinícius Sporleder de. **A Criminalidade Genética**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 48.

endometriose, infertilidade sem causa aparente, entre outros⁹⁻¹⁰. Na concepção in vitro, o sêmen entrará em contato com os óvulos por duas técnicas: a primeira é a fertilização in vitro convencional, ou seja, existe a escolha natural do melhor espermatozóide e a segunda é a injeção intracitoplasmática de gametas, que é uma técnica associada à primeira, ou seja, o embriologista é quem escolhe o espermatozóide e injeta-o dentro do óvulo, promovendo a fertilização cuja indicação é para falha anterior em fertilização in vitro convencional ou no caso de fator masculino severo¹¹.

A cedência temporária do útero consiste na técnica utilizada pela medicina para permitir que uma paciente que está impossibilitada de gestar ou que não consiga levar a gravidez a termo possa ter um filho. Esse filho pode resultar de uma fecundação com o próprio material genético da pessoa que deseja a maternidade ou, em caso de infertilidade, com o material genético de uma doadora. No primeiro caso, “a mãe hospedeira renuncia à maternidade em favor da pessoa que cedeu o projeto biológico (mãe biológica)”¹². No segundo caso, a mãe hospedeira renuncia à maternidade em favor da pessoa que cedeu o projeto da constituição da prole. Dessa forma, em relação à mulher geradora ou colaboradora “mesmo que nasça de seu ventre o novo ser humano, não deriva qualquer vínculo jurídico entre a criança e a mãe, não se formando algum parentesco”¹³. Ensina Arnaldo Rizzardo que predomina a vontade das partes, como fator determinante da declaração de legitimidade do filho, o que ele denomina de “vontade procracional”. O autor refere, ainda, que “o prestígio da vontade das partes arvora-se no fator decisivo que une a filiação aos pais, impedindo que, futuramente, os pais biológicos se armem de alguma probabilidade de sucesso para reclamar o ser humano gerado”¹⁴. Cumpre referir que a Resolução 1.957/2010 do Conselho Federal de Medicina autoriza a cedência temporária do útero entre parentes até o segundo grau, ou seja, mãe/filha, avó/neta e irmãs, além de ser gratuita e aplicada a casos de impossibilidade de gestação.

9 GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **A Nova Filiação: o biodireito e as relações parentais**, p. 726-741.

10 RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família: lei nº 10.406, de 10.01.2002**, p. 507-511.

11 Nesse sentido: CUNHA FILHO, João Sabino da. Disponível em: <<http://www.insemine.com/htm/home.htm>>. Acesso em: 13 jun. 2011.

12 FARIAS Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias**. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 549-550.

13 RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família: lei nº 10.406, de 10.01.2002**, p. 511.

14 RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família: lei nº 10.406, de 10.01.2002**, p. 514-516.

15 SÁ, Manoel
spectiva

16 Nesse sen
Fortale

17 Para B
guntada

Boaven

18 POMBO
Epistem

19 Nesse sen
Paz e Tem

4 Famílias plurais e maternidade/paternidade

Atualmente, o grande desafio do direito é adaptar-se à contestação criada por essas novas realidades. Um exemplo disso é a procriação por casal homossexual.

No entanto, a matéria jurídica, concernente à reprodução assistida, ainda pende de elaboração. Diante de tão vasto e desconhecido campo, deve-se buscar uma análise interdisciplinar sobre o assunto, pois qualquer conclusão legislativa que não leve em conta, além dos princípios jurídicos, a realidade ética, psicológica, médica, biológica, social, estará fadada a uma concepção distorcida e, portanto, inadequada à solução destas intrincadas relações¹⁵.

O diálogo, no sentido da integração, é que desenvolve o pensamento reflexivo e crítico, ao passo que o monólogo aprisiona o pensar¹⁶. O caminho para se chegar ao conhecimento sobre as condições dessa aproximação da realidade caleidoscópica (não há uma única forma de ver as coisas) é trilhado a partir de uma pluralidade metodológica¹⁷, o que implica uma integração dos saberes que faz uso da “interdisciplinaridade como instrumento”¹⁸. Portanto, a Psicologia como saúde e o Direito como possibilidade de “justiça” devem andar mais juntos, a fim de se debruçarem, por exemplo, nas famílias plurais e maternidade/paternidade. Isso faz com que o Direito abandone um pouco a dogmática e oxigene a relação jurídica por meio de um saber diferente e que pode ajudá-lo a melhor refletir sobre a solução para um caso concreto. Paulo Freire ensina que não existe saber melhor ou saber pior, existe saberes diferentes¹⁹.

A propósito do tema famílias plurais, recentemente, o Supremo Tribunal Federal manifestou-se, de forma majoritária, sobre a constitucionalidade da formação de

15 SÁ, Maria de Fátima Freire de. (Coordenadora). A dignidade do ser humano e os direitos de personalidade: uma perspectiva civil-constitucional. In: _____. **Biodireito**. Belo Horizonte: Del Rey, 2002, p. 86.

16 Nesse sentido ver MELO FILHO, Álvaro. Metodologia Científica Aplicada ao Direito. In: **Revista da Faculdade de Direito**. Fortaleza, v.26, n.2, p.111-123, jul./dez., 1985, p. 119.

17 Para Boaventura de Sousa Santos, “cada método é uma linguagem, e a realidade responde na língua em que é perguntada. Só uma constelação de métodos pode captar o silêncio que persiste entre cada língua que pergunta”. (SANTOS, Boaventura de Sousa. **Um Discurso Sobre as Ciências**. 13.ed. [s.l.]: Edições Afrontamento, 2002, p. 48.)

18 POMBO, Olga. Interdisciplinaridade e Integração dos Saberes. Conferência. In: **Congresso Luso-Brasileiro sobre Epistemologia e Interdisciplinaridade na Pós-Graduação**, nº 1, Auditório da PUCRS, Porto Alegre, 21 a 23 jun. 2004.

19 Nesse sentido ver FREIRE, Paulo. **Pedagogia da Autonomia: saberes necessários à prática educativa**. 27 ed. São Paulo: Paz e Terra, 1996.

família pelo casal homossexual²⁰. Certo é que parte dos doutrinadores familistas, entre eles Paulo Lôbo, Luiz Edson Fachin, Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosenvald e Maria Berenice Dias, há muito tempo, defende que a norma constitucional é de inclusão e não de exclusão. Dessa forma, o rol estampado no artigo 226 da Constituição Federal de 1988 é exemplificativo e não taxativo e, por isso, inclui outras forma de constituição de família, além das três legalmente previstas, sendo elas o casamento, a união estável e a família monoparental. Diante disso, resta superada a questão da constituição de família por casal homossexual. Entretanto, não podemos dizer o mesmo em relação à maternidade/paternidade.

É imperioso falar da maternidade ou da paternidade dividida, quando uma mulher fornece o óvulo e uma segunda entra com a gestação ou quando um homem fornece o sêmen e o outro assume o filho. Isso porque a filiação comporta compartilhamento entre dois pais ou duas mães. Diaulas Costa Ribeiro leciona que “toda a parentalidade que se estabelece sem compartilhamento genético é

20 Nesse sentido: em seu voto, o ministro Ayres Britto lembrou que foi dito na tribuna que o artigo 1.723 do Código Civil é quase uma cópia do parágrafo 3º do artigo 226 da CF. Mas ressaltou que “há uma diferença fundamental”. Isto porque, segundo ele, “enquanto a CF nos fornece elementos para eliminar uma interpretação reducionista, o Código Civil não nos dá elementos, ele sozinho, isoladamente, para isolar dele uma interpretação reducionista”. “Agora, o texto em si do artigo 1.723 é plurissignificativo, comporta mais de uma interpretação”, observou ainda. “E, por comportar mais de uma interpretação, sendo que, uma delas se põe em rota de colisão com a Constituição, estou dando uma interpretação conforme, postulada em ambas as ações”. Na sustentação do seu voto, o ministro Ayres Britto disse que em nenhum dos dispositivos da Constituição Federal que tratam da família – objeto de uma série de artigos da CF – está contida a proibição de sua formação a partir de uma relação homoafetiva. Também ao contrário do que dispunha a Constituição de 1967, segundo a qual a família se constituía somente pelo casamento, a CF de 1988 evoluiu para dar ênfase à instituição da família, independentemente da preferência sexual de seus integrantes. Ele argumentou, também, que o artigo 3º, inciso IV, da CF veda qualquer discriminação em virtude de sexo, raça, cor e que, nesse sentido, ninguém pode ser diminuído ou discriminado em função de sua preferência sexual. “O sexo das pessoas, salvo disposição contrária, não se presta para desigualação jurídica”, observou o ministro, para concluir que qualquer depreciação da união estável homoafetiva colide, portanto, com o inciso IV do artigo 3º da CF. Ele lembrou, neste contexto, que a União Europeia baixou diversas resoluções exortando seus países membros que ainda mantenham legislação discriminatória contra homossexuais que a mudem, para respeitar a liberdade e livre determinação desses grupos. Ademais, conforme argumentou, a Constituição Federal “age com intencional silêncio quanto ao sexo”, respeitando a privacidade e a preferência sexual das pessoas. “A Constituição não obrigou nem proibiu o uso da sexualidade. Assim, é um direito subjetivo da pessoa humana, se perfilha ao lado das clássicas liberdades individuais”. “A preferência sexual é um autêntico bem da humanidade”, afirmou ainda o ministro, observando que, assim como o heterossexual se realiza pela relação heterossexual, o homoafetivo tem o direito de ser feliz relacionando-se com pessoa do mesmo sexo. Por fim, o ministro disse que o artigo 1723 do Código Civil deve ser interpretado conforme a Constituição, para dele excluir “qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como ‘entidade familiar’, entendida esta como sinônimo perfeito de ‘família’”. (*Relator Vota pela Equiparação da União Homoafetiva Estável à Entidade Familiar*. STF. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=178787&caixaBusca=N>>. Acesso em: 13 jun. 2011.)

contra
aos pa
de ma
porã
ser hu
repro
cujo
aplic
Nes
para
a a
tico
estab
cond
isso
bia
nético
duas
pro
terni

21 RIBE
certifi
Debat
22 Nes
Estad
14/05
Casal
Um
gême
da 8ª
Com
Regim
(SC)
recom
conj
com
23 CHA
ram

contratual"²¹. Conforme visto anteriormente, a "vontade procracional" une a filiação aos pais, impedindo que, futuramente, os pais biológicos (no caso de utilização de material genético de terceiro) ou a mãe gestacional (no caso de cedência temporária do útero) armem-se de alguma probabilidade de sucesso para reclamar o ser humano gerado. Portanto, cabe ao casal homossexual o acesso às técnicas de reprodução assistida, uma vez que a doutrina entende possível uma parentalidade cujo compartilhamento é contratual, apesar de não necessariamente entender aplicável ao casal homossexual.

Nesse sentido, o Direito brasileiro²² deve acolher as situações fáticas indicadas abaixo para além do pensamento jurídico atualmente existente:

a) a inseminação feita em uma mulher, na qual foi utilizado o material genético dela, sendo que tem uma companheira cujo desejo é de que a filiação seja estabelecida em relação às duas mulheres²³. Isso porque o projeto parental foi conduzido por ambas e a "vontade procracional" une a filiação à outra mãe e por isso a maternidade pode ser dividida.

b) a fertilização *in vitro* feita em uma mulher, na qual foi utilizado o material genético da companheira cujo desejo é de que a filiação seja estabelecida em relação às duas mulheres. Isso porque o projeto parental foi conduzido por ambas e a "vontade procracional" une a filiação às mães, uma gestacional e outra genética, por isso a maternidade pode ser dividida.

21 RIBEIRO, Diulas Costa. Reprodução Medicamente Assistida: parentalidade contratual e biológica controvérsias e certificações. In: **Quem Pode ter Acesso às Tecnologias Reprodutivas?**: diferentes perspectivas do direito brasileiro. Debora Diniz; Samantha Buglione (Eds.). Brasília: D. Diniz, S. Buglione, 2002, p. 38.

22 Nesse sentido foi o posicionamento da 8ª Vara de Família e Sucessões do Foro Central da Comarca de Porto Alegre do Estado do Rio Grande do Sul, conforme notícia abaixo:
14/05/2009

Casal homossexual registra filhos com duas mães

Um casal de mulheres homossexuais conseguiu o direito de registrar seus filhos gêmeos em nome das duas mães. Os gêmeos nasceram por meio de inseminação artificial há dois anos, em Blumenau (SC). A sentença foi dada por um juiz da 8ª Vara de Família de Porto Alegre. A informação é de O Globo.

Com a decisão, as crianças receberam os sobrenomes das duas mães, as professoras universitárias Michele Kaners e Carla Regina Cumiotto. Fruto de inseminação artificial, as crianças foram geradas por uma das mães há um ano, em Joinville (SC). A advogada do casal, Ana Rita Jerusalinsky, disse que resolveu encaminhar o processo na Justiça gaúcha, que é reconhecidamente mais avançada nestas questões. O Ministério Público deu parecer contrário à decisão. Fonte: www.direitohomoafetivo.com.br/NoticiaView.php?idNoticia=29. Acesso em: 13 jun. 2011.)

23 CHAVES, Mariana. **Homoafetividade e Direito**: proteção constitucional, uniões, casamento e parentalidade um panorama luso-brasileiro. Curitiba: Juruá, 2011, p. 239-240.

c) a cedência temporária do útero para inseminação artificial ou fertilização *in vitro*, na qual foi utilizado o material genético de um homem e ele tenha um companheiro cujo desejo é de que a filiação seja estabelecida em relação aos dois homens. Isso porque o projeto parental foi conduzido por ambos e a “vontade procracional” une a filiação aos pais e por isso a paternidade pode ser dividida.

Dessa forma, tem-se que o casal homossexual pode planejar sua família também por meio do acesso às técnicas de reprodução assistida, uma vez que as funções materna e paterna²⁴ não estão associadas ao sexo biológico, mas, sim, ao desempenho gênero feminino (papel de cuidadora principal) e do gênero masculino (papel de impor limites e de potencializar a separação psíquica com a mãe). Juridicamente, isso é possível porque a falta de legislação não implica a proibição ao direito de o casal homossexual constituir prole por meio das técnicas de reprodução assistida.

5 Conclusões

1. As técnicas de reprodução assistida têm auxiliado pessoas que, por alguma razão, não podem ter filhos pelo método natural, a tê-los por meio das tecnologias reprodutivas. Certo é que tais avanços têm, ainda, possibilitado a perpetuação da família por meio de seus descendentes.

2. Por outro lado, depreende-se que a regulamentação precária dessas técnicas acaba colocando a filiação planejada em situações capazes de gerar orfandade, uma vez que há resistência por parte da doutrina e da jurisprudência em aceitar a maternidade/paternidade dividida ou multiparentalidade. Entretanto, tal situação justifica-se quando o desejo é de que a filiação seja estabelecida em relação às duas mulheres ou aos dois homens. Isso porque o

24 O psicanalista Jacques Lacan criou os conceitos de função materna e de função paterna para explicitar a importância dessas funções na constituição da criança, que podem ser exercidas por homens ou mulheres, ou por apenas um dos cuidadores, desvinculando das questões puramente biológicas. De acordo com David Zimmerman, a função materna consiste no desempenho das seguintes habilidades: ter a sensibilidade para decodificar e suprir as necessidades do bebê, na sua “linguagem”; ter a capacidade de continência das angústias, necessidades, desejos e demandas que a criança projeta, sem se deprimir ou revidar exageradamente; saber frustrar adequadamente a criança, constituindo-se no que Donald Winnicott definiu como uma mãe suficientemente boa. Em contrapartida, a função paterna seria exercer a autoridade que coloca limites, normas e leis; evitar a simbiose exagerada mãe/bebê, ser o terceiro na relação dual, normalmente desenvolvida na relação entre mãe/bebê, a qual pode se configurar como sendo, do ponto de vista psíquico, da ordem da completude total entre um sujeito e um objeto. Desta forma, é fundamental a entrada de um terceiro, que do ponto de vista psicanalítico não precisa necessariamente ser uma pessoa, mas algo que possibilite a mãe se separar do filho, permitindo que se configure um espaço entre eles, no qual o sujeito psíquico da criança pode emergir. (ZIMMERMAN, David. Uma resenha simplificada de como funciona o psiquismo. In: ZIMMERMAN, David e COLTRO, Antônio Carlos Mathias. *Aspectos Psicológicos na Prática Jurídica*. Campinas: Millennium, 2002).

projeto
filiacão
Adicion
um dese
matern
da par

Referê
Casal h
direito

CUNHA
htm>

CHAVE
mentid

DINIZ

FARIAS
Janeir

FREIRE
ed. São

GAMA
congel
Estado

MELO
de Dire

POMBO
Luso-Br
Auditor

RIBEIRO
é biol
Reprod
Buglion

projeto parental foi conduzido por ambas ou por ambos e a “vontade procracional” une a filiação aos pais e por isso a maternidade/paternidade pode ser dividida ou multiparental. Adicionalmente, é importante destacar que, do ponto de vista psíquico, é fundamental para um desenvolvimento saudável que os adultos desempenhem de forma adequada as funções materna e paterna, as quais não estão associadas ao sexo biológico e por isso a realização da parentalidade pelo casal homossexual não traz prejuízo à futura prole.

Referências

- Casal Homossexual Registra Filhos com Duas Mães.** Disponível em: <<http://www.direitohomoafetivo.com.br/NoticiaView.php?idNoticia=29>>. Acesso em: 13 jun. 2011.
- CUNHA FILHO, João Sabino da. Disponível em: <<http://www.insemine.com/htm/home.htm>>. Acesso em: 13 jun. 2011.
- CHAVES, Mariana. **Homoafetividade e Direito:** proteção constitucional, uniões, casamento e parentalidade um panorama luso-brasileiro. Curitiba: Juruá, 2011.
- DINIZ, Maria Helena. **O Estado Atual do Biodireito.** São Paulo: Saraiva, 2001.
- FARIAS Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias.** 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.
- FREIRE, Paulo. **Pedagogia da Autonomia:** saberes necessários à prática educativa. 27 ed. São Paulo: Paz e Terra, 1996.
- GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. Direito Penal e Bioética: o aborto e os embriões congelados e descartados. **Revista de Julgados do Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo.** São Paulo, 57, p. 11-24, mai./jun. 2002.
- MELO FILHO, Álvaro. Metodologia Científica Aplicada ao Direito. In: **Revista da Faculdade de Direito.** Fortaleza, v. 26, n. 2, p.111-123, jul./dez., 1985.
- POMBO, Olga. Interdisciplinaridade e Integração dos Saberes. Conferência. In: **Congresso Luso-Brasileiro sobre Epistemologia e Interdisciplinaridade na Pós-Graduação**, nº 1, Auditório da PUCRS, Porto Alegre, 21 a 23 jun. 2004.
- RIBEIRO, Diaulas Costa. Reprodução Medicamente Assistida: parentalidade contratual e biológica controvérsias e certificações. In: **Quem Pode ter Acesso às Tecnologias Reprodutivas?:** diferentes perspectivas do direito brasileiro. Debora Diniz; Samantha Buglione (Eds.). Brasília: D. Diniz, S. Buglione, 2002.